



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: CAROLINE KLOTZ - Adv. Anaina Lemos dos Santos
Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL - COREN - Adv. Pâmela Roberta
Magnus
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Prolator da
Sentença: JUÍZA ROSÂNE MARLY SILVEIRA ASSMANN

E M E N T A

AUTARQUIA ATÍPICA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, entidades autárquicas atípicas, que não exploram atividade econômica e desempenham função delegada pelo Poder Público, não estão sujeitos à exigência da prévia aprovação em concurso público para a regularidade da admissão dos seus empregados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, não conhecer dos documentos juntados pela reclamada às fls. 301-4. No mérito, por maioria, dar parcial provimento do recurso ordinário da autora para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 2

relação aos demais pedidos da inicial, restando prejudicado o recurso da reclamada, vencido o Juiz Convocado Manuel Cid Jardon.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença proferida às fls. 251-54, que julgou procedente em parte a ação.

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 258-92, busca a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 294-304, busca a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento de saldo de salário.

Há contrarrazões pela reclamada às fls. 311-8.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 321-3, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso da parte autora e pelo conhecimento e não provimento do recurso da parte reclamada.

Sobem os autos a este Tribunal para exame e julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 3

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA):

PRELIMINARMENTE

Não conhecimento dos documentos juntados pelo reclamado às fls. 301-4

Com efeito, os documentos em epígrafe referem-se a fato anterior à sentença e não foi comprovado justo impedimento para a sua oportuna apresentação, razão pela qual, em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 8 do TST, não merecem ser conhecidos.

Por tais razões, não conheço dos documentos juntados pelo demandado às fls. 301-4.

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. MATÉRIA EM COMUM

Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos. Necessidade de concurso público

A autora refere que não é exigível que esta soubesse, ao tempo de sua contratação, de irregularidade capaz de lhe furtar direitos oriundos da relação de emprego. Aponta ter participado de processo seletivo promovido pela empregadora, passando a exercer todos os poderes inerentes à função de enfermeira fiscal. Aponta que o ato jurídico perfeito equivalente ao contrato de trabalho firmado manteve-se válido pelo período em que prestado o labor, gerando feitos e obrigações típicas. Busca o pagamento das verbas trabalhistas que lhe são devidas. Colaciona jurisprudência. Requer o pagamento das verbas rescisórias apontadas na



ACÓRDÃO

0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 4

petição inicial, integração da parcela gratificação de função e abonos, adicional de insalubridade e horas extras.

A reclamada, por sua vez, reitera a nulidade da contratação. Invoca a Súmula nº 363 do TST. Refere que deve ser mantida a decisão quanto inobservância do prévio concurso público. Quanto ao saldo de salário, diz que a remuneração mensal é usualmente alcançada antes de a última quarta feira do mês laborado, e não no quinto dia útil do mês subsequente. Aponta que, em razão disto, o saldo de salário já se encontrava pago à autora quando da rescisão contratual. Colaciona jurisprudência. Prequestiona dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Busca a decretação de nulidade da *"sentença extintiva sem mérito"* (sic, fl. 300), com a remessa dos autos à origem para o devido seguimento.

Examino.

Trata-se de empregada contratada pela ré, Conselho Regional de Enfermagem do Estado do rio Grande do Sul, em 02.01.2007, para o exercício da função de enfermeira fiscal, cujo contrato de trabalho foi rescindido em 29.06.2012 (pelo cômputo do aviso prévio).

O Juízo de origem assim enfrentou o tema, em síntese:

" (...) Desse modo, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal, acolho a ação para declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido no período de 02-01-2007 a 29-05-2012. (...) Contudo, ante as peculiaridades do contrato de trabalho, como a impossibilidade de recondução ao status quo ante, não é justa a declaração de nulidade integral do contrato sob pena de enriquecimento ilícito do empregador. O



ACÓRDÃO
0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 5

trabalhador emprestou sua força de trabalho ao empregador, a qual, contudo, não lhe pode ser restituída. Além disso, o Conselho não pode alegar, em sua própria defesa, a nulidade a que deu causa. Desse modo, devidos os salários, assim considerados aqueles que estritamente remuneraram o trabalho prestado. Nesse sentido a Súmula nº 363 do C. TST. Assim, devido o saldo de salários. Destaco que a ficha financeira da fl. 164 não serve como prova do adimplemento. Nessa linha de raciocínio, diante da ilegalidade da continuação do contrato, a sua denúncia não pode ser considerada ilícita, pois representa o retorno à observância da legalidade. O desligamento do empregado, no caso, não representa o exercício do direito potestativo de despedida pelo empregador, mas o cumprimento da obrigação legal de adequar-se à norma constitucional. É causa de “rescisão” do contrato de trabalho e não de “resilição” contratual. A rescisão do contrato de trabalho, na terminologia adotada por Délio Maranhão, verifica-se em casos de nulidade. Já a despedida sem justa causa pressupõe a existência de um contrato válido, o que não ocorre na espécie. Veja-se que o reclamado firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho em 19-05-2008, comprometendo-se a regularizar a contratação de empregados para função de enfermeiro fiscal mediante a realização de concurso público (fls. 140-6). Desse modo, indevidos os pedidos de aviso prévio, das férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional, bem como do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS. Igualmente, ante a nulidade do contrato de trabalho, indevidos



ACÓRDÃO

0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 6

os demais pedidos formulados na inicial, tais como integração das parcelas "gratificação de função" e abonos, horas extras, adicional de insalubridade porque pressupõem contrato de trabalho regular." (grifei)

Não obstante, destaco que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional são entidades autárquicas atípicas, que não exploram atividade econômica mas que desempenham a função de fiscalização, punição e tributação no âmbito das atividades profissionais regulamentadas, atribuição, esta, delegada pelo Poder Público. Portanto, ainda que possuam natureza paraestatal, conforme entendimento majoritário no TST, não estão sujeitas à exigência da prévia aprovação em concurso público para a regularidade da admissão dos seus empregados. Desta forma, não há falar em hipótese de contrato nulo.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TST:

EMPREGADOS DOS CONSELHOS REGIONAIS OU FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA "SUI GENERIS". DESNECESSIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DE QUE TRATA O ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional são órgãos dotados de recursos próprios e exercem suas atividades detendo ampla autonomia financeira e administrativa. Assim, a partir do reconhecimento de que os conselhos de fiscalização do exercício profissional são entidades paraestatais atípicas, o entendimento predominante desta Corte é de que a validade do contrato de trabalho dos seus



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 7

empregados não requer sua prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, não estando, assim, submetidos ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 133540-17.1998.5.10.0001 Data de Julgamento: 18/09/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013).

No mesmo sentido, inclusive, já decidiu esta Turma Julgadora no Acórdão do processo n. 0000941-28.2012.5.04.0701 (RO), julgado em 07/11/2013, da lavra da Exma. Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades autárquicas atípicas, que não exploram atividade econômica mas que desempenham a função delegada pelo Poder Público de fiscalização, punição e tributação no âmbito das atividades profissionais regulamentadas. Todavia, não obstante o reconhecimento da natureza paraestatal dos conselhos profissionais, prevalece o entendimento majoritário no TST de que, em face da autonomia administrativa e financeira que lhes é inerente e diante da natureza de autarquia atípica que lhes é peculiar, não estão sujeitos à exigência da prévia aprovação em concurso público para a regularidade da admissão dos seus funcionários. Correta, portanto, a sentença ora atacada, ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 8

*declarar a validade do contrato de trabalho havido in casu.
(Acórdão do processo 0000941-8.2012.5.04.0701 (RO) Data:
07/11/2013 Redator: Maria da Graça Ribeiro Centeno
Participam: Marcelo Gonçalves de Oliveira, Manuel Cid Jardon)*

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da autora para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito em relação aos demais pedidos da inicial, restando prejudicado o recurso do reclamado.

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

Divirjo da Exma. Relatora quando dá provimento ao recurso da reclamante para afastar a aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Tal como a decisão recorrida, entendo que a ausência de certame público fulmina de nulidade o contrato de trabalho que vinculou as partes. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos:

Desse modo, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal, acolho a ação para declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido no período de 02-01-2007 a 29-05-2012.

Ressalto que o mero envio de currículo e realização de entrevista não constitui processo seletivo ante a inexistência de publicidade, havendo necessidade de edital amplamente divulgado, contendo critérios objetivos para definir os candidatos aprovados e suas respectivas classificações.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000672-90.2012.5.04.0732 RO

Fl. 9

Contudo, ante as peculiaridades do contrato de trabalho, como a impossibilidade de recondução ao status quo ante, não é justa a declaração de nulidade integral do contrato sob pena de enriquecimento ilícito do empregador. O trabalhador emprestou sua força de trabalho ao empregador, a qual, contudo, não lhe pode ser restituída. Além disso, o Conselho não pode alegar, em sua própria defesa, a nulidade a que deu causa.

Desse modo, devidos os salários, assim considerados aqueles que estritamente remuneraram o trabalho prestado. Nesse sentido a Súmula nº 363 do C. TST.

Nego provimento ao recurso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON